



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.000117/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.323 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MUSA CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESSUPOSTOS. OBSCURIDADE APONTADA. OCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e são cabíveis para sanar obscuridade, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para, corrigindo a obscuridade, retificar o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Cuida o que ora se aprecia de *embargos de declaração* interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 291-01.130, de 21 de novembro de 2008, da 1ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 65, III, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP.

A cessão de créditos de ICMS não configura o conceito de receita auferida do contribuinte, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS/Pasep.

TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não incidem correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de Cofins objetos de ressarcimento.

Recurso voluntário provido em parte.

A d. Procuradora da Fazenda Nacional aduz “o exame da decisão sob enfoque revela a existência de obscuridade merecedora de reparo, pois a planilha e os valores citados pelo voto condutor do acórdão não condizem com o que dos autos consta, ensejando dúvidas quanto ao teor e os exatos limites do que restou decidido por esta Col. Turma Especial.”.

Tomou como base para a afirmação da obscuridade o teor do consignado no voto condutor, conforme o transcrito abaixo:

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial do recurso, reconhecendo com passível de ressarcimento os valores confirmados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS, conforme planilha de fl. 122, no valor de R\$ 9.917,69, sem as glosas efetuadas relativas às transferências de ICMS para terceiros, bem como sem acréscimo de atualização monetária ou juros, devendo as compensações ser homologadas até o limite do crédito ora confirmado.” (fls. 162/163) [destacou-se]

E o confrontou com os elementos dos autos, vindo a identificar divergências, segundo aponta nos termos a seguir:

À fl. 122, ao contrário do que mencionado no citado voto, consta a última página do contrato social do interessado. O valor de R\$ 9.917,69 também não corresponde ao valor passível de ressarcimento, sem as glosas relativas às transferências de ICMS para terceiros.

Outrossim, à fl. 81, resta claro que a manifestação de inconformidade da empresa em epígrafe cinge-se a R\$ 5.140,05, valor esse referente à glosa dos valores relativos

à cessão de créditos de ICMS a terceiros, no mês de dezembro de 2002. O mesmo valor consta na planilha de fl. 66. Idêntica conclusão pode ser extraída da análise da planilha de fl. 69.

Ante a exposição dos embargos, fica notório que os elementos fáticos que fundamentam a decisão parecem discrepar do que, de fato, ficou disposto na decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

Segundo Marinoni², o vício da *obscuridade* é categorizado também, no bojo do seu conceito processual, pela falta de clareza na fundamentação da decisão, inclusive fática, a configurar erro capaz de prejudicar a interpretação da motivação. A exposição trazida nos embargos se compadece com tal predicamento, pelo que, atendidos os demais pressupostos, conheço dos embargos.

Com efeito, há a obscuridade, e na forma como apontada, que é explicada pelo erro de fato de ter o relator feito remissão à planilha pertinente a outro dos cinco processos então julgado desta mesma pessoa jurídica, nº 13056.000258/2004-44. A indicação correta remeteria à planilha que se encontra à fl. 73 (numero da digitalização) e não à fl. 122, como consta do dispositivo do voto, e cujo valor do crédito a reconhecer, consequentemente, não é R\$ 9.917,69, mas R\$ 26.749,74.

Visto isso, o dispositivo do voto condutor deve adotar a seguinte dicção:

“Em face de todo o exposto, dou provimento parcial do recurso, reconhecendo com passível de ressarcimento os valores confirmados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS, **conforme planilha de fl. 73, no valor de R\$ 26.749,74**, sem as glosas efetuadas relativas às transferências de ICMS para terceiros, bem

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed., v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.

como sem acréscimo de atualização monetária ou juros, devendo as compensações ser homologadas até o limite do crédito ora confirmado.”

Sala das sessões, 23 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa